

representava mais do que o que venciam os Secretários de Estado, cujos estipêndios, até aquela data, eram a êle atribuídos por força de lei que foi modificada, nessa parte, pelo Plano de Reavaliação. Por isso, a pretensão do recorrente levaria a se dar como vigente lei já revogada, o que é, *data venia*, impossível.

Como disse acima, a dúvida que me assaltou foi provocada pelo êrro na feitura das apostilas expedidas no decreto de provimento do recorrente, pois não havia como se fazer constar ali o parágrafo único do art. 6.º, da Lei n.º 899/57, eis que, como demonstrei, havia outro dispositivo que disciplinava exatamente o vencimento do cargo de Diretor do Departamento da SURSAN. Dito engano deve agora ser corrigido pelo ADP mediante nova apostila, modificativa daquelas lavradas, respectivamente, em 11/10/65 e 10/7/69, excluindo-se, na primeira, a referência ao "parágrafo único do art. 6.º"; na segunda, substituindo-se a expressão "... membro do Conselho de Administração..." pela "... Diretor do Departamento de Esgotos Sanitários..."

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos e em prosseguimento, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Conselheiros ODETE TOLEDO (Revisora), MARIA BOMFIM e PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA (Voto Justificado). Justificaram a sua ausência os Srs. Conselheiros JOSÉ MARIA DA MOTTA e FRANCISCO MAURO DIAS. Compareceu o recorrente.

CONSULTA N.º 19/71

Processo n.º 07/111.609/70 (Recurso n.º 551/71, de Otto Lima)
Origem: Departamento de Estradas de Rodagem.
Relatora: Cons. ODETE TOLEDO.

Contagem de Tempo de Serviço de Diretor Financeiro da C. T. C., como cargo em comissão, do Estado. Aplicação ao caso, da decisão do ACRA no Recurso n.º 68/64.

PARECER

Preliminarmente:

O requerimento do Engenheiro Otto Lima, servidor em exercício no DER foi encaminhado ao Conselho como recurso. Observado que não

apresentava as características exigidas como tal, mas, levando em consideração os termos em que fôra dirigido ao ACRA pelo digno diretor daquela autarquia, propusemos a transformação em consulta, em prosseguimento àquela que fôra endereçada ao Departamento do Pessoal da SAD, respondida negativamente pelo seu titular, sugestão acolhida pelo Conselho na sessão de 30/3/71 e aprovada por unanimidade.

De meritis:

O objeto da consulta do DER é no sentido de resolver sôbre a aplicação ao caso da decisão dêste Conselho no Recurso 68/64, em nome de Hélio Raynsford — processo 4.035.751/69, acórdão publicado no *Boletim Oficial* do Estado de 27/1/65.

Para melhor esclarecimento, julgamos conveniente compulsar o processo originário, sem nos limitarmos, portanto, aos termos do voto vencedor a que se refere o acórdão.

Verificamos, desta forma, que Hélio Raynsford foi pôsto à disposição do BEG em 1/2/46, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 18/9/44, que previa a permissão para o exercício, pelo servidor público, de funções técnicas ou de direção, de nomeação ou eletivas, em determinadas entidades, mencionadas no art. 1.º entre as quais passou a ser incluído o Banco do Estado da Guanabara, *ex vi* do Decreto-lei n.º 7.481, de 20/8/45.

A contagem de tempo de serviço seria feita nos termos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 6.877, *verbis*:

“Art. 3.º — O funcionário público, em exercício nas entidades indicadas, na forma dos artigos anteriores, perderá o vencimento ou a remuneração do respectivo cargo, contando, porém, para todos os efeitos ou exclusivamente para fins de aposentadoria, conforme se trate, respectivamente, de função de direção ou não, o tempo de serviço correspondente.”

A organização do BEG, constituído na forma do Decreto-lei número 7.335, de 2/3/45, previa o exercício de funções de direção e funções técnicas em comissão, no art. 17 e seu parágrafo.

“Art. 17 — Para as funções de diretor e membro dos conselhos de administração e fiscal poderão ser nomeados ou eleitos, funcionários da Prefeitura, que, em consequência, serão licenciados pelo tempo do mandato.

Parágrafo único — Para o exercício de funções técnicas em comissão, poderão ser requisitados funcionários da Prefeitura, respeitadas as disposições do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941.”

A dúvida levantada pelo Departamento do Pessoal e que motivou a apreciação do Conselho foi a necessidade de esclarecer, de modo taxativo, para os efeitos do benefício do art. 72 da Lei 14/60, se poderia ser adicionado tempo de serviço prestado ao BEG, isto é, se o servidor teria sido nomeado para exercer função técnica ou de direção, com o caráter de cargo em comissão ou função gratificada.

O caso foi equacionado, para solução, quanto à natureza das funções desempenhadas pelo interessado, de acordo com os estatutos vigentes na entidade, regimentos ou instrumentos referentes à organização.

O Departamento Jurídico do BEG informou que as funções exercidas por Hélio Raynsford sempre foram *de direção*, enumeradas como “cargos em comissão, ou seja, de confiança, exatamente por envolverem atividades de orientação ou direção” (comissões do Quadro C).

No recurso ao Conselho, Hélio Raynsford apresentou a documentação relativa à organização do BEG, seu Regimento Interno, instruções e resoluções referentes aos cargos exercidos. O Conselho considerou provado o exercício de funções *de direção*, desempenhadas em comissão na forma discriminada pelo Regimento e atos posteriores de consolidação ou alteração:

“Art. 5.º — Os funcionários do Banco serão distribuídos pelos seguintes quadros:

.....
Quadro C — cargos em comissão, exercíveis por escrivães do Banco ou por servidores efetivos da Prefeitura do Distrito Federal;

Art. 6.º — As nomeações para os cargos em comissão das Carteiras e os cargos de gabinete dos Diretores de Carteira serão feitas mediante proposta destes últimos (*Regimento do BEG*).

O Engenheiro Otto Lima requereu contagem de tempo em que desempenhou o cargo de Diretor Financeiro da CTC, como de exercício em cargo em comissão do Estado.

Foi indicado pelo Governo do Estado, na forma do art. 19, § 1.º, da Lei n.º 196, de 8/10/62, que diz o seguinte:

“Art. 19 — Aos empregados da CTC-GB aplicar-se-á a legislação trabalhista e de previdência social.

§ 1.º — Além do pessoal a que se refere este artigo, a Companhia poderá utilizar servidores estaduais, que serão considerados, para todos os efeitos, como em efetivo exercício no Estado, vedada a acumulação de vencimentos e garantido o direito de opção.”

A constituição da CTC veio a ser feita na Assembléia Geral realizada em 21/12/62, sob a presidência do Governador do Estado. A Assembléia Geral aprovou a apresentação do nome do Engenheiro Otto Lima, assim eleito, por unanimidade, para compor a primeira Diretoria da Companhia e fixou o mandato de 2 (dois) anos para exercício do mesmo, juntamente com o Sr. Roberto D'Escragnolle Taunay, e para os demais, o mandato de 4 (quatro) anos (Ata da Assembléia publicada no D.O. de 8/8/63).

Na documentação apresentada, o interessado procura comprovar o caráter de direção, em nível departamental, da Diretoria de Finanças que exerceu no mandato determinado e alega ter sido exonerado do cargo em comissão que ocupava no Estado, para aquele fim. Considera seu caso idêntico ao de Hélio Raynsford, julgando-se enquadrado no § 1.º do art. 8.º do Decreto-lei n.º 100, de 8/8/69, e, em consequência, apto a pleitear os benefícios do art. 157 do mesmo Estatuto.

Conclusões

No cotejo das situações apresentadas pelos servidores indicados, verifica-se que, para fins do art. 157, ou seja, percepção dos 50% do símbolo mais elevado, dentre os dos cargos em comissão e funções gratificadas ocupadas, há de ser forçosamente obedecida a caracterização de tais cargos ou funções estabelecidas, no mesmo Estatuto, no art. 8.º, na forma abaixo:

“Art. 8.º — Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de consulta e de assessoramento.

§ 1.º — Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Governador, por pessoas que possuam competência profissional e reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público.”

A forma de investidura é pois a *livre escolha* do Governador, independentemente de qualquer outro Poder. Não é determinado qualquer prazo para o seu exercício, presumindo-se que o servidor permanecerá enquanto bem servir e, assim, obviamente, convier aos interesses da Administração, soberana nas decisões no que concerne a provimentos e exonerações. Por outro lado, o cargo depende de criação em lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado (art. 3.º do Decreto-lei n.º 100).

No caso vertente não se verificam tais características. Não seria bastante a indicação do Governador, sujeita à deliberação de uma Assembléia, para a investidura; o prazo era certo, sob a forma de mandato determinado pela mesma Assembléia *ad libitum*, a qual, da mesma forma tinha poderes para fixar os honorários e representação.

A similitude com o caso de Hélio Raynsford advém, apenas, da posição de ambos, colocados à disposição de outra entidade, com a garantia de servidores da antiga PDF, e do atual Estado, para todos os efeitos. Mas a situação do primeiro era a de nomeação ou designação, por prazo indeterminado, e a dúvida apresentada cingiu-se, estritamente, ao fato de exercer ou não funções de direção, em comissão, assim acolhidas, como houve por bem a Administração.

Não serve, porém, de caso normativo, como bem acentuou a SAD, através das informações do processo. Como também não seria de aplicar-se o mesmo critério noutro sistema estatutário, embora semelhante.

O enquadramento, portanto, nas condições do art. 157, deve ligar-se às limitações do art. 8.º do mesmo Estatuto, definidor das condições exigíveis para os cargos previstos como exercício em comissão.

A nossa conclusão é, pois, no sentido de que o caso de Otto Lima é semelhante, mas não idêntico ao de Hélio Raynsford, alegado como precedente, não sendo válido para os fins em vista, considerando-se as circunstâncias diversas em que foi exercido.

É o meu parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1971. — ODETTE TOLEDO, Relatora. FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Vice-Presidente. JOSÉ MARIA DA MOTTA. MARIA BOMFIM.

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

RECURSO N.º 4/71 DA PROCURADORIA REGIONAL

Geigy do Brasil S.A. — Produtos Químicos
Vogal Relator: ELIÉZER MAGALHÃES FILHO
Vogal Revisor: MARCO AURÉLIUS SAYÃO PARENTE

Incorporação de sociedades. Registro do ato relativo. A comprovação da formação do truste não pode ser feita pelas Juntas do Comércio, que para tanto não estão aparelhadas. A tarefa, com toda a série de exame de prova e indícios, cabe ao CADE, único órgão em condições de realizá-la.

DECISÃO

Vistos e relatados os autos do processo n.º 16.582/71, decidiu o Plenário, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria para manter o arquivamento deferido pela 1.ª Turma. — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1971. JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES, Presidente da JUCEG. ELIÉZER MAGALHÃES FILHO, Vogal Relator.

RELATÓRIO

O Vogal ELIÉZER MAGALHÃES FILHO. À Colenda 1.ª Turma foram distribuídos os processos protocolados em 31 de maio de 1971 sob números 16.582/3, de interesse da Geigy do Brasil S.A. — Produtos Químicos, os quais, após exame, tiveram deferimento. O primeiro se refere a uma ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25 de fevereiro de 1971, na qual foi submetida aos acionistas da Geigy proposta, aprovada pelos mesmos, para a incorporação da sociedade à Produtos Químicos Ciba S.A., com sede em São Paulo, presente a totalidade do Capital Social.

O segundo processo aborda outra Assembléia Geral Extraordinária,